

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA



DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA
Rua Humaitá nº. 1167 - Centro
PABX (19)3885-7700
CEP 13.339-140 – Indaiatuba/SP

Handwritten signature and date: 10/20

Parecer nº. 36/2019

Protocolo nº 1016/2019

PROJETO DE LEI nº 82/2019

Exmo. Sr. Presidente:

Nos termos do art. 13, XVII, da Lei Orgânica Municipal e do art. 127 do Regimento Interno (Resolução nº 44/2008), e observado o despacho de fls. 09 do Presidente, esta Procuradoria entende pela existência de irregularidades que impedem o recebimento do projeto de lei, mas que podem ser sanadas por meio de emendas.

A proposta cuida de matéria de programa de prevenção e combate ao uso de drogas que é obrigação do Município, consoante artigo 227, § 3º, VII, da Constituição Federal:

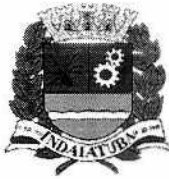
“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).”

O Supremo Tribunal Federal já decidiu em sede de repercussão geral que projeto de lei de iniciativa de vereador pode criar despesa para a Administração desde **que não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de seus servidores públicos.**

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA



DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá nº. 1167 - Centro

PABX (19)3885-7700

CEP 13.339-140 – Indaiatuba/SP

11
2

O entendimento firmado pelo Colendo Tribunal é no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. 2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Grifos Nossos.

O conteúdo da norma proposta não atua de forma concreta na gestão ou organização administrativa do Município.

Inclusive, o Tribunal de Justiça de São Paulo já se manifestou pela constitucionalidade de Lei Municipal de iniciativa parlamentar que cria semana educativa nas escolas e instituições municipais que trabalham com a juventude.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.106, DE 07 DE MARÇO DE 2007, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA



DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n°. 1167 - Centro

PABX (19)3885-7700

CEP 13.339-140 - Indaiatuba/SP

p. 12
7

PRETO. INSTITUIÇÃO DE SEMANA EDUCATIVA "ALERTA JUVENTUDE" NAS ESCOLAS E INSTITUIÇÕES MUNICIPAIS QUE TRABALHAM COM A JUVENTUDE. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO À INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. HIPÓTESES TAXATIVAS. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 917, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "NÃO USURPA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS." USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. Norma de caráter geral e abstrato, aplicável indistintamente às escolas municipais e eventuais órgãos da Administração que trabalhem com jovens, de observação de semana educativa denominada "Alerta Juventude", destinada à conscientização, prevenção e combate da gravidez precoce, prostituição infantil, AIDS, violência e drogas. Inexistência de disposições, na normativa impugnada, que tratem de organização administrativa do Poder Executivo ou gestão de escolas e serviços escolares, questões que deverão ser devidamente regulamentadas pelo Chefe do Poder Executivo para assegurar o cumprimento da norma. Inocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexequibilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. Norma, ademais, editada há mais de dez anos, superada eventual inexequibilidade, já decorridos diversos exercícios orçamentários desde sua publicação. Prazo para regulamentação da norma. Inconstitucionalidade cuja análise, embora não tratada na inicial da ação, resta prejudicada, pela integral fluência do prazo fixado, há mais de uma década. Ação julgada improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2141940-26.2017.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador:

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA



DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n°. 1167 - Centro

PABX (19)3885-7700

CEP 13.339-140 - Indaiatuba/SP

13
4

Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/12/2017; Data de Registro: 15/12/2017)

O Projeto de Lei em análise, contudo, se refere às instituições públicas de ensino de um modo geral, não fazendo distinção entre escolas públicas estaduais e municipais em seus artigos 1º e 4º.

O vício existente está justamente nessa ausência de previsão expressa de incidência da obrigatoriedade da lei apenas para os estabelecimentos de ensino integrantes da Administração Direta Municipal.

O texto, como apresentado, pode dar a impressão de que as escolas públicas estaduais, ou seja, órgãos pertencentes ao Estado de SP e não ao Município de Indaiatuba, deveriam obrigatoriamente adequar suas pautas e atividades para os conformes da lei local, o que afrontaria o princípio federativo.

Em relação à espécie legislativa, a Lei Ordinária é a adequada, pois não se cuida de matéria reservada a lei orgânica ou a lei complementar.

No mais, o texto da proposição consta redigida de acordo com a Lei Complementar n°. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Dessa forma, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal **entende que, por ora, a presente proposição não merece ser recebida pelas razões expostas.**

Contudo, caso seja aprovada junto com o projeto de lei uma emenda modificativa aos artigos 1º e 4º, explicitando que a imposição criada deve ser observada pelas instituições de ensino privadas e as públicas da rede municipal, a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal **entende que não restará óbice para o recebimento.**

VÍCIOS A SEREM SANADOS PARA O RECEBIMENTO:

- a) Aprovação de uma **emenda modificativa** que restringe a atuação às escolas públicas municipais.

"Art.1º - Fica instituído o "Agosto Verde" para conscientização e prevenção ao uso de álcool, tabaco e outras drogas, nas instituições

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA



DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá nº. 1167 - Centro

PABX (19)3885-7700

CEP 13.339-140 - Indaiatuba/SP

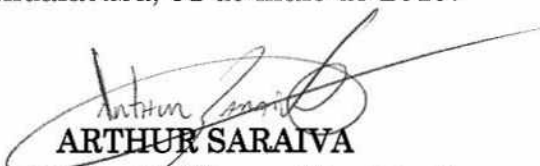
14
2

de ensino públicas da rede Municipal., privadas e redes de atendimento do Poder Público, no âmbito do Município de Indaiatuba.

Art. 4º - Durante o mês de Conscientização de Prevenção ao uso de álcool, tabaco e outras drogas, instituída por esta lei, os estabelecimentos de ensino públicos MUNCIPAIS e privados realizarão atividades alusivas, que poderão compreender eventos organizados, como debates, palestras, seminários e apresentações artísticas, assim como a divulgação de trabalhos realizados pelos alunos e educadores, bem como pesquisadores associados e membros de comunidades, sobre o álcool, o tabaco e outras drogas, abordando o consumo, a dependência e os malefícios que causam.

Parágrafo único. O mês contará com a participação de alunos e educadores, facultando-se o convite a membros da administração pública direta ou indireta que tenham dentre suas atribuições a prevenção, o combate ou o tratamento contra o alcoolismo, o tabagismo e o uso de outras drogas, organizações públicas ou privadas, profissionais e voluntários que defendam a prevenção, o combate e o tratamento contra o álcool, o tabaco e outras drogas ou divulguem políticas públicas a eles relacionados.

Indaiatuba, 31 de maio de 2019.


ARTHUR SARAIVA
Procurador da Câmara Municipal